



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.187561/2014-60
Documento/Benefício: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária
Unidade de origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GUARULHOS/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recorrido: RINALDO LUIZ ALMEIDA CONCEIÇÃO
Benefício: 32/149.874.165-4
Relator: TARSILA OTAVIANO DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSS em face da decisão da 2ª Adjunta da 2ª CAJ/CRSS no Acórdão nº 4385/2015 (evento 39) que negou provimento ao recurso autárquico em face da não devolução do montante percebido de forma indevida no benefício Aposentadoria por Invalidez Previdenciária que estava em gozo o segurado **Rinaldo Luiz Almeida Conceição**.

Tal decisão diverge do entendimento prolatados no Acórdão nº 2067/2015 da 1ª CA da 1ª CAJ (PT 44232.189624/2014-12).

Destaca-se que a controvérsia reside que versa sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente por segurados, em caso de concessão indevida de benefício, por manipulação de sistema promovendo-se concessão de benefício por incapacidade sem correspondente participação médica.

Apesar de intimado (evento 50), o procurador do requerente não apresentou contrarrazões ao pedido autárquico.

A 2ª CA da 02ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento54).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 63).

É o Relatório.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. IRREGULARIDADE NO ATO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CARATER ALIMENTAR. VINCULAÇÃO A PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A constatação de irregularidade dentro do prazo decadencial insurge na devolução ao erário do montante percebido mesmo constatada a boa-fé do segurado.
2. A determinação da devolução está correlacionada em parecer ministerial vinculativo a este Conselho de Recursos conforme artigo 68 do Regimento Interno.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

O pedido de uniformização é tempestivo, em face da data da intimação do Instituto sobre a decisão colegiada (evento 40 – 11/11/2015), ocorrendo dentro dos 30 dias previstos no Regimento Interno (evento 42 – 07/12/16).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Na hipótese dos autos, observo que o Acórdão nº 4385/2015 da 2ª CA da 02ª CAJ/CRSS (evento39) tratou do tema devolução ao erário defendendo que a não participação do segurado na fraude o isenta de devolver o montante, devido a responsabilidade objetiva do ente estatal na forma do art. 37 § 6º da Constituição da República e, principalmente, do caráter alimentar das parcelas percebidas.

De outra feita, o Acórdão nº 2067/2015 emitido pela 1ª CA da 1ª CAJ considerou irregular a acumulação e determina a devolução dos valores com base em parecer ministerial.

A respeito, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada no acórdão paradigma, percebem-se decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho.

A Questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social esclarece:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo, no qual deve ser assegurada a ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada a sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário. (grifo nosso)



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

No caso em estudo, o segurado era detentor de um benefício da espécie auxílio-doença previdenciário concedido em 18/06/2007 e foi convertido para uma aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia médica em 01/10/2008.

O segurado foi notificado através do Ofício nº 070/2014 sobre a concessão indevida do benefício sem a realização da perícia médica, descumprindo o disposto no art. 43 do Decreto nº 3048/99.

Em que pese a alegação da Unidade Julgadora em declarar a boa-fé do segurado ao não participar da irregularidade administrativa, este Conselho de Recursos não pode aplicar as decisões jurisprudenciais sobre a temática.

O processo administrativo é adstrito a aplicação do Princípio da Legalidade Estrita, e portanto, não é cabível a este Tribunal Administrativo afastar a aplicação da lei e pareceres administrativos vinculativos por força do art. 68 do Regimento Interno deste Conselho.

Esse tema já foi analisado por este Douto Conselho de Recursos, no qual cito algumas ementas para elucidação:

EMENTA: RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS, APROVADO PELA PORTARIA MPS Nº 548, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011). AMPARO SOCIAL AO IDOSO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS – O PEDIDO DE RECLAMAÇÃO FOI INTEMPESTIVO. (Resolução nº 28/2015)

EMENTA: RECLAMAÇÃO COMPOSIÇÃO PLENARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017). INFRIGÊNCIA DA NORMA DOS TERMOS DO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA Nº 116/2017 –RECLAMAÇÃO JULGADA COMO PROCEDENTE (Resolução nº 38/2017)

Neste sentido, a decisão prolatada pela 2ª CA da 2ª CAJ merece reparos em seu Acórdão nº 4385/2015 por afrontar a legislação previdenciária e parecer ministerial vinculativo. Assim, no mérito, dou provimento ao pedido de uniformização proposto pelo INSS.



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO, no sentido, de preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se o entendimento proferido no Acórdão nº 4385/2015 da 2 CA da 02ª CAJ/CRSS com os fundamentos acima informados.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Tarsila', is positioned above the printed name of the signatory.

TARSILOTAVIANO DA COSTA
Conselheira Representante das Empresas



**Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 35/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Victor Machado Marini, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

TARSILOTA OTAVIANO DA COSTA
Relatora

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente